

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

**ARIJALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**CONSELHO TUTELAR ENQUANTO PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE**

Campina Grande - PB

2021

**ARIJALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**CONSELHO TUTELAR ENQUANTO PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Reinaldo  
Ramos - FARR, como requisito parcial  
para o Trabalho de Conclusão de Curso  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Loriene Assis Dourado  
Duarte.

Campina Grande- PB

2021

---

S618c      Siqueira, Arijaldo Augusto de.  
Conselho Tutelar enquanto proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente perante a família e a sociedade / Arijaldo Augusto de Siqueira. – Campina Grande, 2021.  
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Profa. Ma. Loriene Assis Dourado Duarte".

1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Proteção à Criança e ao Adolescente – Conselho Tutelar. 3. Violência Doméstica. I. Duarte, Loriene Assis Dourado. II. Título.

CDU 347.157(043)

**ARIJALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**CONSELHO TUTELAR ENQUANTO PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Loriene Assis Dourado Duarte.**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientadora

---

**Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

**Prof. Me. Vyrna Lopes de Farias Bem**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Neste pequeno mas sincero texto, dedico este trabalho a deus, autor de maravilhas em minha vida, cuja presença auxilia nas minhas escolhas, abrindo caminho e me segurando pela mão, me dando confiança frente aos desafios e advir, me acompanhando rumo à realização dos meus sonhos. Sem deus nada disso seria possível.

Dedico este trabalho também a meus pais que, desde cedo me ensinaram o valor da educação para se entender o mundo, e me mostraram com muita paciência e amor que não há limites para a busca de um objetivo, para se querer sempre mais da vida e ser feliz.

“Quando entendemos que a vida é um caminho cheio de obstáculos e escolhas, torna-se compreensível sabermos que todas as conquistas começam com o simples ato de acreditar que elas são possíveis.” (ARIJALDO AUGUSTO, 2021).

## RESUMO

Este trabalho trouxe em seu contexto uma abordagem acerca dos direitos da criança e do adolescente intitulado do tema O Conselho Tutelar enquanto proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente perante a família e a sociedade e teve por objetivo Reconhecer a importância da atuação protetora do Conselho Tutelar acerca da violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes. E para levantamento dos dados foi realizada uma pesquisa bibliográfica de base estratégica de cunho descritivo exploratória para constatar os principais tipos de violência doméstica praticado contra crianças e adolescentes e as sequelas ocasionada nas vítimas. Assim adotamos nesse estudo o método hipotético dedutivo com procedimentos bibliográficos em que as análises foram baseadas em diferentes autores que trata questões jurídicas acerca do tema e trouxe em sua conclusão uma análise crítica em relação a leis que poderiam ser mais rigorosas com aqueles que cometem tais crimes, também propagar um trabalho maior de conscientização nas famílias para que fossem evitados esses delitos.

**Palavras-chave:** ECA; Violência doméstica; Proteção à criança e ao adolescente.

## **ABSTRACT**

This work brought in its context an approach on the rights of children and adolescents entitled the theme The Guardianship Council as protection, guarantee of the rights of children and adolescents before the family and society, and aimed to recognize the importance of protecting the Guardianship Council on domestic violence against children and adolescents. In addition, for data collection, a bibliographical research of strategic base of exploratory descriptive nature was carried out to verify the main types of domestic violence practiced against children and adolescents and the consequences caused in the victims. Thus, in this study, we adopted the hypothetical deductive method with bibliographic procedures in which the analyzes were based on different authors who deal with legal issues on the subject and brought in its conclusion a critical analysis in relation to laws that could be stricter with those who commit such crimes, also to spread greater awareness among families so that these crimes could be avoided.

Keywords: EwC; Child and adolescent protection; Domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 – Como surgiram as primeiras normas de proteção à criança.....</b>	<b>12</b>
2.1 – Quem é considerado criança e adolescente. ....	14
2.2 – O conselho tutelar e os impactos causados com o seu surgimento. ....	16
2.3 – Gênese dos direitos da criança e do adolescente e do Conselho Tutelar .....	17
2.4 - A função do conselho tutelar no controle a violência contra crianças e adolescente. ....	19
2.5 -Leis de proteção à criança e ao adolescente. ....	21
2.6 - Direitos da criança e do adolescente .....	23
2.7 – Disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei.8.069/90).....	26
<b>3- A violência contra a criança e ao adolescente no âmbito familiar. ....</b>	<b>29</b>
3.1 – Violência Física .....	31
3.2 - A violência psicológica .....	33
3.3 - Violência Sexual .....	34
3.4 – Violência Institucional .....	36
3.5 – Violência por Negligência ou abandono.....	36
<b>4- Dever dos pais e responsabilidade da família na proteção dos menores. ....</b>	<b>38</b>
4.1. Ações e prevenções a violência doméstica contra crianças e adolescentes.....	39
4.2. Consequências penais. ....	42
<b>5- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>6- BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Essa abordagem trouxe uma discussão pertinente para o momento e para os órgãos aplicadores das leis que defende o direito e a proteção da criança e do adolescente. Aqui foram tratados assuntos relevantes no que diz respeito à Lei 8.069, do Estatuto da Criança e do Adolescente que luta para evitar tais crimes de violação a esses menores, são delitos que aumentam de maneira descontrolada em nosso país, isso nos propõe reflexões acerca deste problema.

Esse tipo de crime afeta diretamente crianças e adolescentes por serem indefesos em relação a seus familiares, visto que a família tem obrigação de cuidar de seus menores nem todas cumprem com tais obrigações. A Constituição Federal, em seu artigo 227, expõe: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

O que nos chamando a atenção são as frequentes práticas de violação aos direitos da criança e adolescente, isso tem se confirmado perante as divulgações nas reportagens e o alto índice que vemos nas ruas e nos Sinais de Trânsito, quando estas deveriam estar na escola e no conforto da família.

Atentar violentamente contra a criança e adolescente inflige os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e cabe uma análise reflexiva acerca do que pode estar ocasionando o aumento dessas ações delituosas, possibilitando assim detalhar a situação de forma responsável com aprofundamento e estudo.

Essa abordagem sugere o seguinte questionamento: Por que a importância da atuação protetora do Conselho Tutelar acerca da violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes?

Este trabalho possibilitou fazermos um estudo mais detalhado abordando o seguinte tema; O Conselho Tutelar enquanto proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente perante a família e a sociedade.

Nesse sentido a pesquisa teve por objetivo constatar os principais tipos de violência doméstica praticado contra crianças e adolescentes e as sequelas ocasionada nas vítimas.

Assim torna-se necessário garantir a criança e ao adolescente condições de respeito e proteção familiar, visto que elas são vulneráveis as ações promíscuas externas.

Para fortalecer a proteção à criança e ao adolescente será necessário promover ações de conscientização acerca das responsabilidades que as famílias têm quanto responsáveis para proteger e cuidar dos menores até se tornarem independente.

Hipoteticamente entenderemos que com a aplicação de pena mais rígida cumuladas com penas pecuniárias aos responsáveis de criança e adolescente diminuiria significativamente a prática da violência doméstica.

Este trabalho se pautou numa pesquisa básica estratégica de cunho descritivo exploratória com objetivo de aprofundar os conhecimentos acerca da proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente perante a família e a sociedade na perspectiva de trazermos em seu contexto uma abordagem qualitativa, visto que o tema oferece meios para levantar discussões relevantes ao problema.

Busquemos adotado nesse estudo o método hipotético dedutivo com procedimentos bibliográficos em que as análises foram baseadas em diferentes autores que trata questões jurídicas acerca do tema. Os autores Pires e Miyazaki, (2005, p.45-49), Margarido, (2010, p.61), e O “ECA” Estatuto da Criança e do Adolescente serviram como princípios básicos para aprofundamento do tema.

## 2 COMO SURGIRAM AS PRIMEIRAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

É sabido que em toda sociedade existem mulheres, deficientes, anciãos e crianças, estes são reconhecidos legalmente como cidadãos da classe vulnerável que necessitam de proteção do Estado para que seus direitos sejam respeitados e preservados. Neste entendimento os legisladores viram necessidade de se criar normas específicas conforme a vulnerabilidade de cada classe dessas para protegê-los. Contudo, neste trabalho, abordaremos a proteção à criança e ao adolescente.

Como veremos no texto infra mencionado, nas sociedades antigas tanto a criança como o adolescente eram tidos como objetos de propriedade do Estado ou dos pais;

No es necessário remontar-se a sociedades antigas, como lá grega o lá romana, em lãs que ele menor mi Siqueira era considerado um bine susceptível de protecional jurídica, sino um mero objeto de lá propriedade estatal o paterna, caracterizado por um estado de imperfección del que sólo se salía con el transcurso del tiempo, y únicamente suavizado por um deber ético- religioso de piedad, para descubrir que solo muy recientemente se le ha comenzado a contemplar como una persona en sentido pleno del término, a la que alcanzan los derechos y libertades de los que ésta es beneficiaria por esa condición general, incluso en el período de tiempo durante el cual se halla en un proceso de formación”.(CORRAL, 2004, p.31).

Tempos depois, com influência da religião é que a sociedade e o Estado começou a vê-los como pessoas comuns.

Quando as embarcações portuguesas vieram para o Brasil, trouxeram crianças e adolescentes que eram em menor número, mas em meio as condições dos navios e o maior número de adultos, eram elas quem mais padeciam na insolubilidade e sofriam perigos maiores durante a viagem ao Brasil.

O pesquisador Ramos, (2000, p.19), afirma que; “as crianças subiam a bordo somente em condição de grumetes ou pagens, como órfãs do rei enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da coroa, ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou algum parente”. Estas crianças enviadas quando não acompanhada dos pais, eram apenas para tirarem proveito das mãos de obra masculina e do abuso sexual das meninas.

Os meninos enviados para o Brasil, quando havia guerra, eram recrutados para lutarem nas batalhas, postas nos pelotões de batalhas não tinha uma seleção

por idade, eram recrutadas as órfãos, pobres e rejeitadas, nos afirma Renato Pinto Venâncio:

Em uma primeira fase, após a independência, recrutou-se crianças para a Marinha, valorizando, no entanto, a formação prévia daqueles que tinham estudado nas companhias de Aprendizes Marinheiros; em um segundo momento, marcado pela guerra do Paraguai, os burocratas imperiais assumiram uma postura arcaica, enviando inúmeras crianças sem treinamento algum aos campos de batalha. (VENÂNCIO, 2000. P.192).

Essas crianças que viajavam sem seus pais, durante o trajeto trabalhavam no refeitório preparando alimentos, ou nos serviços gerais fazendo limpeza nas cabines dos comandantes das embarcações.

Havia um fator que diferenciava o índice de mortalidade entre as crianças esclarece Venâncio, (2000, p.196); “Sabe-se hoje que as doenças a fome e os maus-tratos causavam verdadeiras hecatombes entre os bebês enjeitados: a mortalidade infantil de trezentos por mil, considerada ‘normal’ na época, atingia entre os deserdados a impressionante proporção de 750 por mil”. Portanto, se a criança fosse classe média seria de 30%, porém, as rejeitadas, órfãos e pobres o número era o assustador 75%.

No século XIX, já existia institutos de acolhimentos para as crianças e adolescentes de então, os abandonados pela família, sociedade ou Estado, e que se envolviam em delitos, afirma Del Priore, (2000, p.224); “destinaria-se não só a todos os criminosos menores de 21 anos, como também aos ‘pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove e menores de 14 anos’ que lá deveriam ficar até completarem 21 anos”. Essas instituições fundada por igrejas ou fundos comerciais e industriais para abrigavam-nas com o propósito de proteger a sociedade.

No séc. XX não havia preocupação por parte da sociedade e do Estado em resguardar a criança e o adolescente, a revista da Unicef esclarece que; “Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras”. As crianças eram tratados como adultos no âmbito das atividades laborais, não respeitando sua fragilidade física e psíquica.

A forma em que as crianças eram tratadas no seu cotidiano, despertou nas autoridades alguma preocupação para com elas, afirma a revista da Unicef; “O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las”. Diante das situações de desrespeito e dos abusos às crianças, instigaram alguns a pensarem em protegê-los de alguma forma.

Ao jornal Nexo políticas públicas, (2020), relata que a preocupação em resguardar a criança não teria sido no sec. XX, vejamos como descreve; “Em meados do século 19, na França, surge a ideia de que as crianças mereciam proteção especial, primeiro no mundo do trabalho e, mais tarde, com leis sobre o direito à educação”. É longa a luta em proteger os vulneráveis dos poderosos opressores, que aproveitam da necessidade e da fragilidade de alguns para tirar proveito, mas aos poucos vem criando medidas protetivas que assegurar seus direitos.

As crianças desta época, sofriam com o desprezo e o desrespeito do Estado, mas contavam com o carinho e atenção dos pais, revela Ariès, (1978, p. 56); “Gozava do afeto dos seus, participava dos acontecimentos e das festas, Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena”. Os cuidados e atenção dos familiares amenizavam desgastes emocional e psíquico causado pelo abandono estatal.

## 2.1 Quem é considerado criança e adolescente.

Etimologicamente, a palavra infância tem sua fonte no latim “infantia”, refere-se a pessoa que não tem capacidade de se expressar só, o conceito de criança tem em seus diversos modos, sendo relativo a área que se pesquisa.

Para a sociologia, a criança um ser de formação nova que se diferencia de outras dependendo das culturas, classe sociais, gêneros, etnias e época, são pessoas em processo de formação que necessitam de orientações e intervenções para a socialização, dependendo disso para suas atividades. A criança seria um ser

social vivendo no mundo de forma simples e pura necessitando ser reconhecida por todos.

Por séculos a criança foi alguém que simplesmente aprendia com o comportamento dos adultos e assim formavam sua identidade, assim interpretamos pelo texto abaixo de Flávia Pires descreve esta visão de criança;

A criança, ser passivo, aprende. O adulto, ser ativo, ensina. A relação seria unilateral e não comportaria direções contrárias. A linha do conhecimento viria, literalmente, de cima para baixo. A cultura se adquiriria em um processo semelhante. A criança - um ser associar em quem a cultura será inculcada. O trabalho de socialização das crianças seria visto como um mecanismo progressivo de aquisição de cultura. Essa maneira de pensar repousa sobre a definição do adulto portador de cultura, do bebê enquanto ser associar e da criança enquanto ser se tornando social à medida da inculcação dos padrões de comportamento culturais de sua região natal. (PIRES, 2010, p.146).

A autora explica que elas absorvem as figuras, cores, linguagem, regras de convivência e formas de interagir com os seus semelhantes de sua comunidade. Neste entendimento, elas foram amordaçadas, rejeitadas e esquecidas nas políticas públicas.

Para a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas-ONU, em 1989, em seu art.1º, diz que; “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”.

Outro conceito quem nos traz é o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.2º, diz; “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. A idade entre os doze e dezoito anos seria a fase da adolescência.

Segundo os conceitos apresentados a idade é quem define se está na fase da infância ou da adolescência, até os 12 anos é criança, dos 12 aos 18 anos passa a ser adolescentes, após os 18 anos são conceituados jovens ou adultos.

Segundo os estudos feitos por Ariés (2006, p.17), conclui que; “Até por volta do século XII, à arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la; é difícil acreditar que essa ausência se devesse à falta de habilidade ou de

competência. Parece mais provável que a infância não tivesse lugar naquele mundo”. Se percebe que a expressão infantil, surgiu só no meado do século XII ao XVIII, na idade medieval.

No fim do século XVIII, as chances de sobrevivência dos recém nascidos eram ínfimas, esclarece Chalmel, (2004, p. 62), que; “O bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina”. A causa dos altos índices de mortalidades se davam pelos abandonos de crianças pelas condições econômicas de suas mães pobres.

## 2.2 O conselho tutelar e os impactos causados com o seu surgimento.

Como explanado em parágrafos anteriores, aprendemos como as crianças e os adolescentes eram detratados e desrespeitados até pouco tempo. Algumas normas em defesa deles são criadas e nos anos 90 surge o Conselho Tutelar como indicador da democratização de seus direitos.

Os fatos ocorridos em desfavor da criança e do adolescente obrigam os legisladores a criarem normas que criassem e orientassem o Conselho Tutelar desde a década 1990 até os dias atuais. Nos últimos anos este órgão sofreu algumas transformações buscando fazer cumprir os direitos e a proteção à criança e adolescente.

A criação do Conselho Tutelar causou um divisor de águas desde seu surgimento na década de 1990, e se mostrou de grande relevância para o Estatuto da Criança e do Adolescente fazendo com que a criança deixasse de ser tido como objeto e tornasse ser tratado como humano, aos familiares, sociedade e Estado observem seus direitos adquiridos. Pois trouxe a trouxe a todos a responsabilidade de guardar e proteger os direitos a eles tutelados.

Antes da criação do Estatuto da criança e do adolescente, eles eram tidos como objetos de uso e abuso dos adultos que faziam tudo o que entendiam de melhor com eles, segundo Cavallieri in Ribeiro, (1987, p.88); “Que não querem estudar, não querem trabalhar, ficam nas ruas...”. A criança que não estudasse

estava em situação irregular (art. 2º, I), entendiam que precisava de algum tratamento, pois portavam alguma patologia.

O Estatuto somado ao Conselho Tutelar veio como um alvará de soltura daqueles tão marginalizados inocentes fragilizados, explica Rivera, (1990, p.34); “O Estatuto da Criança e do Adolescente está para o século XXI como a Lei Áurea esteve para o século atual. Trata-se de uma lei civilizatória”. As crianças e adolescentes até então eram meros instrumentos de trabalho, humanos comprados aos adultos que eram explorados, pouco se importando com sua fragilidade corpórea e psíquica.

### 2.3 Gênese dos direitos da criança e do adolescente e do Conselho Tutelar

Bem antes da criação do Estatuto vigente, o Estado e a sociedade ansiavam regular o comportamento da criança e do adolescente desprezados pela sociedade naquela época, que os tinha como perigosos e criou-se o Código de Menores. Isso ocorreu por volta do ano de 1924 na América Latina, quando foi criado o Juizado de Menores, o Juiz de Menores era o Sr. Mello Mattos, foi ele o primeiro juiz de menores. Ficou popularmente conhecido como código de Mello Mattos.

O Código Beviláqua de 1917, mais o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, Código de Menores, no art. 1º da PARTE GERAL, CAPITULO I, DO OBJECTO E FIM DA LEI expressa o texto; “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. O texto mencionado deixa a entender que ele foi direcionado apenas às crianças que se encontrassem em condições discriminadas.

Gradativamente, a criança e o adolescente ganharam a atenção das autoridades, explica Martins, (2004, p.6); “Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos”. Os legisladores começam a considera-los como possuidores de alguns direitos.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário, em seus princípios dispõe que pelo fato da criança e do adolescente serem imaturos fisicamente e mentalmente e por estarem em desenvolvimento, eles necessitam de proteção e de cuidado especial, por uma legislação específica.

O 1º princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, destaca que; “Toda criança será beneficiada por esses direitos, sem nenhuma discriminação por raça, cor, sexo, língua, religião, país de origem, classe social ou riqueza. Toda e qualquer criança do mundo deve ter seus direitos respeitados”. Nesse viés, discorre todos os demais princípios.

O Código de Menores teve sua atuação e sua eficácia de 1927, até o ano de 1990, quando a recém criada Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe em seu texto importantes mudanças inerentes a proteção às crianças e adolescentes. Formou novo entendimento sobre as atribuições da sociedade e do Estado em proteger a criança e ao adolescente, ampliou os direitos antes existentes e criou novos direitos dando-lhes prioridades, sendo eles direitos fundamentais, expressos no art.227 da Carta Magna.

Vejamos no texto constitucional abaixo mencionado, como foi ampliado tanto os sujeitos responsáveis como os direitos inerentes a criança e ao adolescente;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme se compreendeu a vulnerabilidade da criança e do adolescente, na mesma proporção se estendeu a um maior número de sujeitos a responsabilidade em zelar por eles, também foi criado mais direitos para eles.

O Estatuto da Criança e Adolescente em seu art.3º, expressa que; “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. Este dispositivo assegura-lhes que a família, a sociedade e o Estado proporcione o desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social nas melhores condições possíveis e necessárias.

Segundo expressa o art. 4º, parágrafo único, do ECA, é uma garantia de prioridade a criança e adolescente:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Neste contexto, necessitando uma criança ou adolescente de ser atendido por um órgão público, este deve ter prioridade no atendimento, salvo encontre-se no local alguém mais grave e com risco de morte.

#### 2.4 A função do conselho tutelar no controle a violência contra crianças e adolescente.

O Brasil trava uma luta há aproximadamente trinta anos para combater a violência física e psicológico contra crianças e adolescentes, que prejudica seu crescimento e desenvolvimento. Foi criado o Conselho Tutelar, a delegacia da mulher e a vara da infância e da juventude para fortalecer o combate a lesão aos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 ao entrar em vigor, estabelece uma muralha de proteção aos direitos e deveres a respeito das crianças e adolescentes que se fortaleceram e novas medidas se formaram no combate a essa violência. O art. 227 da CF amparou e protegeu a criança e o adolescente contra aqueles que ameaçasse seus direitos, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deu a luz ao Conselho Tutelar para lhe auxiliar na fiscalização e para dar eficácia ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais desses vulneráveis seres.

Este novo dispositivo trouxe a família, a sociedade e ao Estado mais deveres e diretrizes, buscando priorizar a criança e o adolescente no convívio harmônico familiar e comunitária, afastando-os de exploração, violência, abusos e outros fatos que prejudiquem no seu crescimento e desenvolvimento.

Vale ressaltar que o Conselho Tutelar não é um órgão jurisdicional, segundo o art. 10 da resolução 113/06 do CONANDA que diz;

Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art.136, I e II da Lei nº 8.069/1990).

É um órgão não jurisdicional administrativo público, ele resguarda junto ao juizado da infância e juventude os direitos da criança e adolescente, caso seja necessário, pode-se empregar o uso da força.

O art.136 do E.C.A traz um rol de atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, além dessas atribuições, como dispõe o art.95, deve fiscalizar os órgãos de atendimento, o art. 191, lhe dá legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em órgãos de atendimento, e o art. 194, permite-lhe apurar infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), prevê no art. 20, inciso IV, que o Conselho Tutelar pode intervir na avaliação e acompanhamento do atendimento socioeducativo, assegurando o atendimento aos adolescentes infratores e a suas famílias.

As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar expressas no art.136 do E.C.A., tem suas limitações por não ser um órgão jurisdicional, então, seus atos poderão ser analisados pelo juizado da VIJ, segundo consta o art. 137 do ECA; "As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse". Essa apreciação do órgão judiciário competente não tira sua autonomia e nem sua autoridade, mas dá-lhe mais consistência e legalidade.

O Conselho Tutelar representa a sociedade em suas atividades, através dele o povo participa dos seus atos, elege os membros, se candidata a membro, lhe auxiliando diretamente como conselheiro e indiretamente fornecendo lhes informações e zelando pelo cumprimento do E.C.A. Este órgão ajuda o executivo e o judiciário a fiscalizar a observância dos direitos da criança e do adolescente tomando suas decisões em determinadas situações que lhes seja permitido legalmente.

## 2.5 Leis de proteção à criança e ao adolescente.

Desde que surgiram as primeiras normas de proteção à criança e ao adolescente, muitas leis foram criadas e estão revogadas como já citamos anteriormente, mencionaremos no decorrer deste trabalho elas e outras mais. A revista do Ministério Público do Paraná, no conteúdo de uma publicação em homenagem aos 25 anos de existência do E.C.A., traçou uma linha do tempo das leis referentes a proteção à criança e do adolescente.

Essa revista paranaense, traça de forma minuciosa a linha do tempo das leis que protegiam a criança e do adolescente, vejamos abaixo como se deu essa trajetória;

Segundo a revista, lei "Rodas dos Expostos", de 01/01/1726, funcionava da seguinte forma; "Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava". Nesta época o Brasil era religioso, na Bahia irmãs da Santa Casa de Misericórdia eram as criadoras e responsáveis. Se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos XIII e XIX. A revista afirma que em 11/10/1890, criou-se o Código Criminal da República mencionava que; "A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido". O propósito era conter o aumento da violência urbana, sendo avaliadas psicologicamente seu "discernimento", recebendo pena relativa ao delito.

A revista expõe que em 05/01/1921, criou-se a lei nº 4.242, de assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", que mencionava "Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se imputáveis até os 14 anos". Regulamentada apenas em 1923 por decreto punia jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, invalidando a Teoria do Discernimento de 1890.

A referida revista, cita que em 10/12/1927, elaborou-se a lei de Assistência e Proteção aos Menores que; "proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens imputáveis até os 18 anos. Criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado". Conhecida por Código de Menores ou Código Mello Mattos (1º juiz de Menores do Brasil e da América Latina), proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou imputáveis jovens até 18 anos, criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado".

Nas informações da revista relata que em 14/12/1932, Getúlio Vargas fez reforma no Código penal; "O Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, conhecido como Consolidação das Leis Penais, afirmou novamente, em seu art. 27, §1º, que não são criminosos os menores de 14 anos". Essa foi a maior do Código Penal Brasileiro até então, a finalidade era validar as alterações já feita desde 1890, dentre elas, alterar maioridade penal de 9 para 14 anos".

Segundo as informações da citada revista, relata que em 10/10/1979, é promulgado um novo Código de Menores que traz; "doutrina de proteção integral. Ele traz a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do ECA. Porém, baseia-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927". Este permitia o Estado recolher crianças e jovens irregulares internando-os até a maioridade.

Segue os relatos a revista, afirmando que em 05/10/1988, quando promulgada a Constituição Federal, o art.227 esclarece em seu texto que é dever da família, da sociedade e do Estado; "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Também deve colocá-los em lugar seguro, usar de igualdade, protege-los de exploração, violência, crueldade e opressão.

Traçando a linha do tempo a revista faz constar que em 13/07/1990, é aprovado, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reunindo; “reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção. O ECA foi publicado sobre a lei federal nº 8069”. Seus textos assimilaram partes Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979.

Aproximadamente dois meses depois, diz a revista, em 02/09/1990, é assinado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança declarando; “o Brasil para assegurar os direitos da criança mundialmente. Apesar do Brasil ter se baseado no documento para redigir o ECA, o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado no Brasil em 1990. Este tratado aprovado na ONU em 20/11/1989, o decreto 99.710 de 1990 declara que esta Convenção foi executada e cumprida como planejada.

Em 26/06/2014, a revista relata que após debates sobre a Lei nº 13.010/2014, denominada de Lei Menino Bernardo que explicita que; “a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante”. Matéria publicada no Jornal do Senado (Especial Cidadania), trouxe a discussão entre Marina Domingos, educadores, pais e juristas para esclarecer os benefícios desta lei e como aplicá-la.

## 2.6 Direitos da criança e do adolescente

Há três décadas de existência, faz necessário conhecermos um pouco da relevante história do Estatuto da Criança e do Adolescente desde a sua criação, o quanto tem sofrido críticas quanto o dispositivo e sua eficácia, como da então ex-secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República, Angélica Goulart e da psicóloga Sandra Santos, ex-consultora na área de Direitos Humanos de crianças e adolescentes.

O Código Penal brasileiro em seu art.27, trata da inimputabilidade do menor de 18 anos de idade, foi reformado pela Lei nº 7.209 de Julho/84, que diz; “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às

normas estabelecidas na legislação especial”. O dispositivo passa o poder de disciplinar a criança e o adolescente ao E.C.A.

Segundo site do Governo Federal, em 1942, o Governo de Getúlio Vargas, instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM); “órgão do Ministério da Justiça de função semelhante ao sistema penitenciário para os menores de 18 anos”. Neste órgão se detia os menores infratores.

O mesmo site do Governo Federal, afirma que em no dia 11 de Dezembro de 1946, a UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância foi criado como: “Assistência a crianças no período do pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. 1950: primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa (PB)”. Este órgão tinha a finalidade de acolher as crianças de um modo em geral.

Continua o site informando que em 1948, a declaração universal dos direitos humanos, em seu Art. 25 § 2º declara; “A maternidade e a infância tem direito a cuidados assistenciais especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção”. Trouxe uma igualdade de direitos entre os filhos “legítimos” e “ilegítimos”, colocando fim a discriminação social.

Nos informa a revista que em 1964 a lei federal nº 4.513 criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) com a finalidade de; “formular e implantar a política nacional do bem estar do menor em todo o território nacional”. Durante sua vigência cumpriu seu papel esperado.

Em 1967 diz a revista, foi criada a lei. 1534 que estabelecia a criação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), que só foi implementado em 1979; “com o objetivo de formular e implantar e executar os programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo a marginalização e oferecendo-lhes oportunidades de promoção social”. O texto do dispositivo expressa a finalidade de evitar o crescimento da violência e marginalização dos menores.

Nos relata a revista que em 1979 o código de menores foi reformulado para alterar os termos pejorativos; “Fim das diferentes terminologias (vadio, prostituto, pobre, rico, menor. Introdução da Doutrina da Situação Irregular: “menor abandonado” e “delinquente”. A mudança dos termos transparece um tratamento mais respeitoso e menos ofensivo aos menores.

Nos anos 80 é implantada a Constituição Federal do Brasil, consagrando os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, dando atenção especial as crianças e os adolescentes em seu artigo 227. Autorizando a criação do E.C.A e subsequentemente ao Conselho Tutelar.

Em 1989 afirma a dita revista, que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança em seu art.3º, §1º, determinava; “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Assim sendo, é de total prioridade a organização de políticas públicas observar a prioridade ao atendimento deles.

Até que nos anos de 1990, surge a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o popular Estatuto da Criança e do Adolescente, atualizada pela Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017, e copilado em 27 de maio de 2021, que traz a doutrina da proteção integral.

Dois anos após, em 2012 afirma a revista, fundou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criada pela Lei Federal 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012 que; “institui o Sistema Nacional e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional”. Neste dispositivo surge o termo e a modalidade educativa de disciplinar os jovens infratores.

A revista paranaense nos apresenta a Lei 9.394 de 20/12/1996, popularmente chamada de lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu art.2º declara; “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Foca a responsabilidade excepcional a família e ao Estado em promover a educação as crianças e ao adolescente.

Em seu art. 3º da LDB menciona seus princípios fundamentais que são; da igualdade, da liberdade, do pluralismo, do respeito, da coexistência, da gratuidade, da valorização profissional, da gestão democrática do ensino público, do padrão de

qualidade, da experiência extra escolar, da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e da diversidade étnico-racial.

A LDB dispõe ainda sobre os seguintes aspectos, a revista paranaense explicita o rol: “Educação Básica (arts.22-28); Educação Infantil (arts.29-31); Ensino Fundamental (arts.32-34); Ensino Médio (arts.35-36); Educ. Profissional Técnica de Nível Médio (arts.36-A - 36-D); Educação de Jovens e Adultos (arts.37-38); Educ. Profissional e Tecnológica (arts.39-42); Educação Superior (arts.43-57); Educação Especial (arts.58-60); Profissionais da Educação (arts.61-67); Recursos Financeiros (arts.68-77); Disposições Gerais e transitórias (arts.78-92)”.

## 2.7 Disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei.8.069/90)

Segundo o art.2º do E.C.A., em regra, ele considera criança; “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Com exceção nos casos previstos em lei como prevê o parágrafo único.

A lei nº8.069/90, em seu art.4º, dispõe das seguintes providências em seu texto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Este estatuto traz textos relacionados a atos infracionais, no art.103 consta que; “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ou seja, os mesmos atos descritos aos adultos.

O art.104 do dispositivo em tela, dispõe da responsabilidade penal e a inimputabilidade do menor infrator; “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito

anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. As punições nestes casos são de medidas educativas previstas no E.C.A., e deve considerar a idade do infrator no dia dos fatos.

O art.106 do dispositivo em comento condiz aos direitos individuais, traz uma ressalva quanto a prioridade em manter a liberdade; “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. A internação do menor infrator deve ser utilizado como última alternativa, no parágrafo único, enfatiza a necessidade da identificação dos agentes pela sua apreensão e a informação aos seus direitos”.

Ainda sobre os direitos individuais, o art.107 comenta; “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”. Este dispositivo expressa a necessidade de informação de onde o menor infrator se encontra recolhido, e o parágrafo único, ressalta analisar a possibilidade de colocá-lo em liberdade de imediato”.

Garantias processuais são direitos de todos, principalmente às crianças e adolescentes, o art.110 do E.C.A., garante que; “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. É de total relevância esperar o trânsito e julgado da sentença para que se possa executar a pena descrita na sentença. O art.111 descreve um rol de outras garantias, contudo, taxativas, diante de tantos mais existentes no E.C.A., como em outros dispositivos.

Ao final de todo processo se encontra uma sentença condenatória ou absolviatória, em caso de condenação do menor o art.112 menciona as medidas socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator;

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas supramencionadas, devem ser aplicadas aos adolescentes de 12 anos completos a 18 anos incompletos, em casos excepcionais aos adolescentes de 18 anos completos a 21 anos, considerando a idade na época do ato infracional, podendo a medida ser cumprida apenas até os 21 anos de idade.

O art.108 do E.C.A., refere-se a internação provisória que tem seu prazo máximo determinado na lei, como expressa o texto; “A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias”. A única forma de manter apreendido o adolescente após seu flagrante, como esclarece o parágrafo único, devendo ser fundamentada, ter indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

### **3 A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO FAMILIAR**

Segundo publicação de Cida Barbosa no Correio Brasiliense (2019), a negligência dos responsáveis pelas crianças indefesas é o fator que proporciona todos os tipos de violência.

Em 2017, das 307.367 vítimas de violência no Brasil, 126.230 foram crianças e adolescentes, ou 41%. Os dados são do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), em seu levantamento mais recente. Em 2018, o Disque 100; canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; registrou 152.178 tipos de violações contra esse público no país. (CORREIO BRASILIENSE, 2019)

O artigo 5º do E.C.A., conceitua a violência contra a criança e do adolescente com o seguinte texto: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”. Devido a fragilidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, os adultos tem abusado e usado de violência contra eles, principalmente no seio familiar.

Diante deste cenário real de violência contra a criança e do adolescente no âmbito familiar, a nossa Carta Magna em seu art. 227 autoriza a criação do E.C.A. e respectivamente do Conselho tutelar, trazendo um relevante papel na orientação aos pais, no zelar em proteger os direitos e no fiscalizar para que se cumpra no seio familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente, usando dos poderes e das atribuições que lhes foram incumbidos.

Antes de ser um direito fundamental, o convívio familiar é compreendido como uma necessidade essencial por representar a primeira relação social do ser humano, no seio familiar recebe e aprende sobre amor, afeto, carinho e respeito. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a proteção integral, e nossa CF homologou como direitos fundamentais segundo artigo 227 e pelo E.C.A., fazendo novo entendimento do princípio do melhor interesse da criança.

Comentando ainda sobre o direito ao convívio familiar e comunitário, a autora Kátia Maciel destaca que:

Somente com a presença de ambos haverá um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação. A criança e o adolescente, com o passar dos anos, ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do âmbito familiar que lhe auxiliarão no incremento da personalidade e do caráter (MACIEL, 2007, p. 61, 62).

O ser humano é influenciado e influencia conforme o âmbito em que convive e dessa primícias da relação com familiares, colegas da rua, do colégio, dos esportes, entre outros.

O estudo apresentado neste capítulo mostrará a violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente nas famílias, seja por atos ou omissões dos que deveriam protegê-los e os danos físicos ou psicológicos ocasionados nesses pequenos e frágeis seres em seus desenvolvimentos. O Conselho Tutelar vem desempenhando sua função de forma rígida e ativa em defesa desses direitos.

Para Assis e Ferreira, (2012, p.54); “A família é considerada uma instituição social que deve proporcionar o vínculo afetivo, bem como representar as condições de apoio e solidariedade ao adolescente em formação”. Diante disso, a família é considerada um órgão privado condicionador de amor, carinho e afeto, com autoridade e capacidade para defender e auxiliar a criança e o adolescente.

Portanto, continua Assis e Ferreira, (2012, p.54) expondo seu entendimento; “um ambiente familiar agressivo e desequilibrado pode favorecer situações de coação social, ambiguidades, e gerar conflitos, emergindo diretamente na ocorrência de episódios de violência doméstica contra crianças e adolescentes”. É importante que no seio familiar haja equilíbrio e moderação entre seus integrantes para proporcionar um desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Finaliza seu ensino o autor Assis e Ferreira, (2012, p.54) discorrendo que; “A violência pode desencadear sentimentos de desamparo, medo, raiva, baixa autoestima e culpa, fazendo que crianças e adolescentes cresçam inseguros e sem confiança em si mesmos”. Uma familiar desestruturada pode ocasionar nas crianças

e adolescentes transtornos emocionais irreparáveis e distúrbios psíquicos de grandes impactos social e familiar.

O Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (2018, p.01), complementa o entendimento de Assis e Ferreira quando diz; “As violências contra crianças e adolescentes são consideradas problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos, e geram graves consequências nos âmbitos individual e social”. Além de um problema jurídico e social a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é também um problema de saúde pública.

Informa ainda o Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (2018, p.01); “As violências sexuais contra essa população afetam meninas e meninos e muitas vezes ocorrem nos espaços doméstico, familiar e escolar, o que não garante visibilidade na esfera pública e dificulta o acesso aos serviços de saúde”. As informações trazem a alerta para a violência sexual, pois deixa sequelas estupefacentes.

A violência doméstica contra criança e adolescente é de ordem privada, em regra os mais próximos são os autores, Dias afirmar que:

[...] a Violência Intrafamiliar Infantil é definida como aquela que acontece dentro da família ou até mesmo no lar onde a criança convive; cometida por algum parente ou pessoas que tenham função parental, ainda que sem laço de consanguinidade, e pode ser caracterizada de formas diferentes como: física, psicológica, sexual e negligência (DIAS, 2014, p.134).

O adulto pratica essas violências ameaçando essas crianças ou adolescentes ou por meio de presentes para silenciá-los dando ao autor segurança da não delação e permite-lhe a reincidência de tais atos.

Os tipos de violência mais comuns no âmbito familiar contra crianças e adolescentes é a física, sexual, psicológica e de negligência dos seus responsáveis. Abordaremos a seguir e de forma sucinta tais violências.

### 3.1 Violência Física

Segundo informações contidas nos site da Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), no Brasil, são registrados diariamente o aproximadamente a 233 agressões físicas, psicológicas e torturas contra crianças e adolescentes;

Somente em 2017, a soma desses três tipos de registro chega a 85.293 notificações. Boa parte dessas situações acontece no ambiente doméstico ou têm com autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas. Os dados foram extraídos pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), mantido pelo Ministério da Saúde (MS). Desse total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. O trabalho não considerou variações como violência e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil, entre outros tipos de agressão, que serão abordados pela SBP em publicação a ser divulgada em 2020. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2019)

A violência acontece por meio de agressões que tem suas formas diversificadas, contudo, não deixa de ser uma violência, todavia pode ser uma discriminação, rejeição, bullying, espancamento, restrição de direitos e outros. Ressaltando que todas elas deixam sequelas, sejam físicas, emocionais ou psíquicas.

Esse tipo está presente em todo meio social, contudo, geralmente é praticada pelos familiares mais próximos como os pais, padrastos, tios, e outros parentes ou responsáveis confiáveis que utilizam da força física ou abusando da autoridade, se aproveitando da fragilidade relação da criança e do adolescente. Por meio da violência física, o adulto agressor determina que tipo de hierarquia será obedecida em casa.

Segundo o autor Ayrton Margarido em sua obra, ele interpreta a violência física no seguinte momento:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou 43 ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado violência física, podendo manifestar-se: Amarrar; Arrastar; Arrancar a roupa; Tapas; Empurrões; Socos; Mordidas; Chutes; Queimaduras; Cortes; Estrangulamentos; Leões por armas ou objetos; Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outros; Forçar a ingerir substâncias, inclusive alimentos; Tirar de casa à força; Abandonar em lugares

desconhecidos; Causar danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). (MARGARIDO, 2010, p.61).

Neste entendimento, é de se admitir que a violência física é um comportamento constante nos lares, onde adultos entendem poder agredir crianças e adolescentes para corrigi-los e educá-los.

Em sua publicação Pires e Miyazaki, (2005, p 45), cita a violência física sendo; “A ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. Está relacionada com a utilização de força física contra à pessoa, criança ou adolescente”. Praticada por pessoas de seus lares, a violência física se dá por atos espontâneos com a finalidade de causar dores e sofrimentos ao agredido.

Segundo Ferreira, (2002, p.17-43), afirma que; “A violência é fenômeno complexo não sendo possível explicá-lo por meio de uma visão unilinear de causa e efeito, mas como resultante de um contexto e de uma dinâmica sociocultural e política que”. Esta relação de poder acontece com o mais forte dominando um mais frágil, amedrontando-o por meio de espancamentos ou palavras ameaçadoras.

### 3.2 A violência psicológica

Suas marcas são imperceptíveis fisicamente, que nem sempre externa seus efeitos de imediato, que acontece com constantes atos de humilhações e constrangimentos, com palavras agressivas e ameaçadoras, cobrando exageradamente e punições rigidamente, deixando a criança e o adolescente com o sentimento de rejeição e inferioridade, prejudicando seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e social.

Ayrton Margarido nos ensina que a violência psicológica.

É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluem-se nesse conceito: Insultos; Humilhação; Desvalorização; Chantagem; Isolamento de amigos e familiares; Ridicularização; Rechaço; Manipulação afetiva; Exploração;

Negligência (atos de omissão e cuidados e proteção contra agravos evitáveis como as situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros); Ameaças; Privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência); Pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.; Confinamento doméstico; Críticas pelo desempenho sexual; Omissão de carinho; Negar atenção e supervisão. (MARGARIDO, 2010, p. 64-65).

Esse tipo de violência contido em todo tipo de família e de classe social deixa terríveis rastros no caminho percorrido pela criança e do adolescente durante sua vida.

Em explanação ao tema, Pires e Miyazaki, (2005, p 45-49) esclarece que; “A violência psicológica é compreendida como qualquer conduta ou situação recorrente em que a criança ou o adolescente é exposta e que pode comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional”. Em sua matéria a revista se harmoniza em sua interpretação com os demais já mencionados.

### 3.3 Violência Sexual

Nesta forma de violência há um grande repúdio social, principalmente quando envolve crianças, pois um adulto completamente formado psicologicamente e sexualmente abusa da criança ainda não formada sua sexualidade e sem sua vida sexual está em atividade, sem maturidade alguma para compreender sobre este tipo de ato, causando graves transtornos e bloqueios emocionais e psíquicos.

Para que haja a violência sexual não é necessário que se tenha contatos físicos como beijos, conjunção carnal ou se quer beijos, pode ser de qualquer outra forma de satisfação sexual do violentador como vídeos, fotografias, atos libidinosos entre outros, para obter sua própria satisfação sexual utilizando a criança para sua realização sexual.

O autor Ayrton Margarido esclarece o seguinte sobre a violência sexual;

É toda a ação pela qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. São considerados atos de violência sexual: Violência sexual verbal;

Exibicionismo; Vouyerismo; Ato sexual; Sadismo; Pornografia; Exploração sexual infantil; Tráfico para propósitos sexuais; Incesto; Estupro. (MARGARIDO, 2010, p. 62-63).

Nesse entendimento, este tipo de violência lesa o íntimo prejudicando a formação da personalidade da criança em formação, criando imensos obstáculos invisíveis nas relações sociais, afetivas, emocionais e psíquicas, quebrando a segurança e a confiança nos adultos ficando quase impossível reconquistá-las.

Faz-se necessário ressaltar a pedofilia que é uma violência sexual infantil que tornou-se corriqueiro nos dias atuais, sendo visto como um transtorno sexual que necessita de tratamento clínico, onde o adulto sente desejo sexual por crianças independente do sexo.

Em publicação os autores Pires e Miyazaki, (2005, p.42-49), relatam que a violência sexual; “Ocorre quando a vítima, criança ou adolescente, tem desenvolvimento psicosexual inferior ao do agressor, que a expõe a estímulos sexuais impróprios para a idade ou a utiliza para sua satisfação sexual ou de outra pessoa”. Essas crianças praticam atos sexuais eróticos sem emoção e sem entendimento para discernir o que está acontecendo, a realização é unilateral.

Os abusos sexuais contra criança e adolescente em regra são intrafamiliar, acontecendo também extrafamiliar e institucional, ressalta Pires e Miyazaki;

O abuso sexual intrafamiliar é o mais frequente e envolve a atividade sexual entre uma criança ou adolescente e um membro imediato da família (pai, padrasto, irmão) ou próximo (tio, avô, tia), ou com parentes que a criança considere membros da família. Esta forma de abuso é uma manifestação de disfunção familiar e costuma ser crônica, recidivante e sem violência. O abuso sexual extrafamiliar é qualquer forma de prática sexual envolvendo uma criança /adolescente e alguém que não faça parte da família. Na maioria dos casos, o agressor é conhecido e tem acesso à criança (ex. vizinho, religioso, professor, babá, amigo da família). Estes casos habitualmente chegam ao sistema de saúde via Serviços de Emergência, onde a família procura rapidamente o atendimento, relatando o abuso” (PIRES & MIYAZAKI, 2005, p 45).

Quanto a violência sexual, a revista entende que o abuso sexual, exploração sexual e o tráfico de crianças para prática sexual também são.

### 3.4 Violência Institucional

Em publicação Pires e Miyazaki, (2005, p.45-49), ensina que esse tipo de violência se caracteriza; “Pela revitimização da criança ou adolescente em vulnerabilidade, por organizações públicas que deveriam oferecer acolhimento, proteção e legitimidade às vítimas de violência que procuram os serviços públicos para denúncia e ajuda”. Em regra, esse tipo de violência está acompanhada de outra.

Em explicação ao tema, Pires e Miyazaki, (2005, p.45-49) esclarece; “O abuso sexual institucional ocorre em instituições, cuja função é cuidar da criança no momento em que esta está afastada da família. Pode ser praticado por uma criança maior ou pelos próprios cuidadores ou funcionários”. Adquiriu esse nome por ser praticada nas instituições que representam sua segunda casa, responsáveis por cuidar delas enquanto seus familiares trabalham.

Os autores Pires e Miyazaki, (2005, p.45-49), em sua publicação expõe que; “Ação ou omissão de instituições, equipamentos públicos ou privados estabelecidos por lei ou intervenção arbitrária, autoritária ou excessiva de profissionais vinculados ao Estado que deveriam garantir a proteção de crianças e adolescentes”. Entendendo-se que esse tipo de violência pode ser praticada em várias modalidades no ambiente institucional.

### 3.5 Violência por Negligência ou abandono

Os autores Pires e Miyazaki, (2005, p.42-49), ensinam que esse tipo de violência se caracteriza; “Pela revitimização da criança ou adolescente em vulnerabilidade, por organizações públicas que deveriam oferecer acolhimento, proteção e legitimidade às vítimas de violência que procuram os serviços públicos para denúncia e ajuda”. Em regra, esse tipo de violência está acompanhada de outra.

Em explicação ao tema, Pires e Miyazaki, (2005, p.45) esclarecem; “O abuso sexual institucional ocorre em instituições, cuja função é cuidar da criança no

momento em que esta está afastada da família. Pode ser praticado por uma criança maior ou pelos próprios cuidadores ou funcionários”. Adquiriu esse nome por ser praticada nas instituições que representam sua segunda casa, responsáveis por cuidar delas enquanto seus familiares trabalham.

O autor Lacharité et al. (2005, p. 20), delinea a violência de negligência e abandono como: “Uma carência significativa ou mesmo uma ausência de respostas às necessidades de uma criança, reconhecidas como fundamentais sobre a base de conhecimentos científicos atuais, ou, na ausência destes, de consenso”. Fundamentados em comportamentos e sentimentos relevantes ao todo ser adotado pelo meio onde vivemos.

Assim, entendemos que a negligência acontece quando os familiares ignoram, negam ou são omissos no cuidar dos seus entes familiares crianças, deixando a desejar na carência o carinho e o afeto aos seus filhos.

#### **4 DEVER DOS PAIS E RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DOS MENORES**

É dever de todos, Estado, sociedade e em especial, é dever irrenunciável dos pais cuidar da criança e do adolescente. Essa atenção especial se dá pela vulnerabilidade deles, por estarem em desenvolvimento requer um cuidado diferenciado. Partindo desse ponto, nosso ordenamento jurídico atribui aos pais com ênfase em virtude do exercício do poder familiar, afirma nossa Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, responsabiliza a família aos deveres com mais veemência assegurá-los com absoluta prioridade a vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, protege-los do perigo, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sempre vigiar pelo desenvolvimento saudável do menor.

Ainda nossa Carta Magna, em seu artigo 229, ratifica a atribuição aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos; “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O dispositivo específico Lei 8.069/90, harmonicamente e na mesma afinação, ratifica os deveres intrínsecos do poder familiar em seu Art. 4º; “Assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Confere aos pais mais uma vez obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, englobando um cuidado geral.

De forma subsidiária, nosso Código Civil brasileiro (CCB), Lei 10.406/2002, dispõe em seu artigo 1.634, atribui ao casal; “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”. Esse dispositivo traz uma lista de obrigações referentes ao casal para com os filhos.

Auxiliando nos direitos da criança e do adolescente, o Código Civil em seu art. 1.566, menciona mais responsabilidades; “São deveres de ambos os cônjuges: **I** - fidelidade recíproca; **II** - vida em comum, no domicílio conjugal; **III** - mútua assistência; **IV** - sustento, guarda e educação dos filhos; **V** - respeito e consideração mútuos”. Nosso ordenamento traz de forma clara e inconfundível como cuidar de nossas crianças e adolescentes.

Mesmo quando a sociedade conjugal não vai bem ou se desintegra, os artigos 1.583 a 1.590, do Código Civil, estabelece a proteção aos filhos para que eles não sofram consequência alguma, determinando aos ex-cônjuges a permanência das responsabilidades.

#### 4.1. Ações e prevenções a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

O Estado deve ter o maior interesse e executar com precisão seu poder de punir os pais que se omitirem ou abusarem das crianças e dos adolescentes no exercício do poder familiar, pois se espera que no seio da familiar por mais desajustada que esteja, isso não aconteça. Assim fez-se necessária se criar previsões legais que coíbam a omissão dos pais com seus deveres intrínsecos ao poder familiar.

Em se tratando de direitos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 1º, III, taxa como direito fundamental a dignidade de todo ser; “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; III - a dignidade da pessoa humana”. Todo ser humano deve ser respeitado, protegido.

O específico Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 129, dispõe de pena administrativa para serem aplicadas aos pais que se omitirem ou abusarem de suas crianças e seus adolescentes, quando descumprem seus deveres de poder familiar, podendo ser medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 249, traz punição mais rigorosa aos pais que; “descumprir, dolosa ou culposa os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”: esse texto foi substituído pela Lei nº 12.010, de 2009, determinando que a Pena imposta seja de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe em seu artigo 24 de hipóteses de suspensão e perda do poder familiar;

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural”.

Isso ocorre em caso de irresponsabilidade de descumprimento em seus deveres de guarda, sustento e educação e determinações judiciais.

Proteger a vida é primordial, assegura nosso Código Penal em seus artigos 124 ao 128, de forma mais atenciosa aos que nem nasceram ainda. Por isso ele resguarda esse direito a esse ser tão indefeso ser que já existe bem antes do seu nascimento. De forma preocupante consta em seus textos a proteção ao direito de nascer, olhando atento para os frágeis e indefesos seres, tipificando e especificando o crime de aborto.

A proteção à criança está assegurada desde o momento do seu nascimento; “Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção, de dois a seis anos”. A proteção são demais direitos, segue tutelando a vida que é o bem maior, primordial protege-la.

O Código Penal assegura cuidados e proteção aos recém-nascidos, alertando para que não os abandonem e nem os exponham ao perigo; “Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”. As penas a quem este artigo infringir pode chegar aos seis anos de detenção.

O artigo 61, II, “h”, do Código Penal trata como agravante de pena os crimes cometidos contra crianças; “Art.61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”. Como vemos, nosso dispositivo penal tem se preocupado com os considerados vulneráveis viabilizando o enrijecimento das penas.

O art. 121, § 4º, traz uma outra circunstância de aumento de pena quando o crime é praticado contra criança; “Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos”. A preocupação em conter esse tipo de violência está estampada em nossos ordenamentos jurídicos.

De forma genérica e expansiva, é nítido e notório se perceber que o Código penal cria mecanismos para coibir a violência contra criança e adolescente na sociedade e no convívio familiar, estando expresso como causa de aumento de pena, de qualificação, e de hediondez.

Podemos ver em seu artigo 133 o nosso dispositivo expressivamente se dirigindo a criança e adolescente; “Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”. A responsabilidade é posta de forma expansiva a todos que tem tal obrigação, podendo a pena chegar aos doze anos de reclusão.

A Carta Magna em seu art. 227, caput e em seu § 1º, expande ao Estado, a sociedade e a família alguns deveres de promover ao bem estar e para o melhor crescimento da criança e do adolescente. Fundamentado neste artigo cria-se simultaneamente o Estatuto da Criança para nortear de forma específica e do Adolescente e o Conselho Tutelar fiscalizar o cumprimento das normas do E.C.A.

Como já visto anteriormente, a violência física é agredir criança ou adolescente fisicamente, não importa a se causa lesões de qualquer natureza que seja, fraturas, marcas, queimaduras, deixar de alimentar, socorrer, e outros tipos de violência física. O Código Penal determina penas que variam de detenção a prisão e/ou multas. Caso chegue a óbito, a pena será de reclusão com tempo abstrato de até 12 anos.

Conforme previsto na Lei n. 9.455/1997, a Tortura se caracteriza da seguinte forma; “Ato de constranger a criança com emprego de violência ou grave ameaça causando-lhe sofrimento físico ou mental. A pena varia entre dois e oito anos, aumentada de um sexto até um terço por tratar-se de criança ou adolescente”.

#### 4.2. Consequências penais

Não existe uma fórmula mágica que acabe com a violência doméstica contra a criança e do adolescente, mas nossos dispositivos legis trazem punições para aos poucos se alcançar tal objetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de repelir tais violências, dispõe em seu art. 129, como descrito abaixo;

I-encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) II-inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III-encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV-encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V-obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI-obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII-advertência; VIII-perda da guarda; IX-destituição da tutela; X-suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Essas penas administrativas são para serem aplicadas aos pais quando descumprem seus deveres de poder familiar, e são entendidas como medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

A Lei nº 12.010, de 2009, trouxe uma Pena mais rígida, propondo impor multa de três a vinte salários de referência, caso os pais insistam em cometerem violências contra as crianças e adolescentes, manda o dispositivo que aplique-se o dobro da pena.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe em seu artigo 24 de hipóteses de suspensão do poder familiar, e dependendo da violência ou da insistência em sua prática, pode-se perder definitivamente o poder familiar.

O Código Penal adianta essa proteção a esses seres hipossuficientes, protegendo-os em seus artigos 124 ao 128, de forma mais profunda ele garante o direito de nascer. Por isso ele resguarda esse direito a esse ser tão indefeso ser que já existe no ventre de sua mãe, tipificando e especificando o crime de aborto.

Após o nascimento, nosso Código Penal criou proteção à criança assegurada desde o momento do seu nascimento em seu Art. 123. Determinando Pena de detenção, de dois a seis anos. A proteção ao direito de continuar vivendo, segue tutelando a vida que é o bem maior, primordial protege-la.

O Código Penal continua a assegurar cuidados e proteção às pobres crianças vulneráveis, alertando para que não os abandonem e nem os exponham ao perigo, mencionando em seu Art. 134, penas a quem este artigo infringir pode chegar aos seis anos de detenção.

O artigo 61, II, "h", do Código Penal trata como agravante de pena os crimes quando são cometidos contra crianças, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. Como vemos, nosso dispositivo penal tem se preocupado com os considerados vulneráveis viabilizando o enrijecimento das penas para conter essa violência.

No mesmo dispositivo penal, em seu art. 121, § 4º, traz uma outra circunstância de aumento de pena quando o crime é praticado contra criança, se o crime for de forma dolosa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. A preocupação em conter esse tipo de violência está estampada em nossos ordenamentos jurídicos.

Podemos ver nosso diploma penal em seu artigo 133, de forma expressa se dirigindo aos pais que irresponsavelmente abandonam a criança incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, estes podem ter pena que pode chegar aos doze anos de reclusão.

Como vimos, de forma genérica e expansiva, é nítido e notório se perceber que nosso ordenamento jurídico não é omissivo, e criou mecanismos para inibir a violência contra criança e adolescente em todas as áreas sociais, ao Estado e no convívio familiar, podendo ser causa de aumento de pena, de qualificação e de hediondez.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi muito importante, para esclarecer de forma inequívoca que, os crimes de violência praticados contra a criança e ao adolescente acontece de formas diferentes desde os tempos remotos, onde em determinada época essa violência era entendida como necessidade no aprimoramento do caráter ou até como tratamento psíquico.

Esta pesquisa foi de grande relevância e aprendizado adquirido sobre a violência contra a criança e ao adolescente, como também a importâncias das leis de proteção a esses vulneráveis seres humanos em seu contexto histórico e não existia crime para esse tipo de violência, então não eram punidos os assim agissem. Vimos que desde sua origem histórica era um comportamento normal, apesar da severidade dessa violência não eram aplicadas pena alguma pela ausência da tipificação penal.

Nesta presente pesquisa foi feito levantamentos de alguns conceitos relacionados aos temas aqui abordados, a exemplo o de quem seja criança e adolescente aos olhos da lei, o que é violência contra criança e adolescente e suas espécies e os dispositivos legais para sua proteção, pois são informações relevantes que devem ser conhecidas por todos nós para se evitar a pratica deste ato vergonhoso e criminoso.

Infelizmente, mesmo com a criação de normas de proteção e punições cada vez mais rígidas, o crime continua sendo praticado e evoluiu tanto em seu modo de praticar que houve a necessidade fazer uma reforma no dispositivo e subdividi-lo em diversas modalidades conforme cada forma de praticá-lo e enrijecer as punições. Permitindo a identificação de sua tipicidade, atribuindo a punição devida ensejando seus resultados, como foi neste trabalho identificado e exposto os diversos tipos de violência contra criança e ao adolescente previstos no ordenamento jurídico, apresentando-os com seus conceitos e a previsão legal de cada um.

Foi possível fazer uma análise mais aprofundada quanto ao tema de maior destaque que envolve o nosso dispositivo legal e a violência contra a criança e ao adolescente, que é a questão quanto as penas desprezíveis que se aplicam aos

autores quando comparadas a gravidade do crime e as consequências deixadas as vítimas, a forma que se pune os infratores deste crime é superficial e insignificante aos danos causados ao psíquico, o emocional e o social.

São estes descasos das punições que alimentam sua prática, olhando esse teatro de apresentação de falácias, percebe-se até mesmo ao entendimento dos mais leigos neste tema, como há tanto desinteresse e resistência em aceitar leis com proteção mais expansiva e penas significativas aos autores em omissões ou comissões deste tipo de violência.

Em princípio, apesar de não acreditarmos em nossos representantes legislativos que elaboram e votam as leis, esperamos que acordem e limpem seus olhos para verem o mal que estão proporcionando a sociedade em que existe seus familiares que sofrem com o reflexo deste crime vergonhoso, que numa metástase alastra com seus efeitos destruidores por nosso meio. Pois, a violência contra a criança e ao adolescente causa um mal irreparável a sociedade e principalmente a família trazendo sofrimento, violências generalizada e insegurança social.

Enquanto houver negligência dos agentes públicos e familiares no combate a este tipo de violência, as leis com certeza de nada lhes causará de grave. Por quanto tempo perdurarem a impunidade ou punições irrelevantes, esse mal perdurará.

Conclui-se que, não devemos ser coniventes ou aceitarmos estes absurdos de braços cruzados. Isto seria um retrocesso legal, moral e social em relação a esses vítimas vulneráveis, visto que, se não for observado como algo relevante e urgente, estaremos caminhando para um caos social, moral e familiar. Pois deveria haver punições mais severas para quem comete tais delito. É importante que as políticas públicas, sociais e o Ministério público enfatize o tema com mais firmeza, conscientizando as famílias acerca das responsabilidades para com seus por menores até se tornarem adultas, informar aos familiares os prejuízos causados às crianças e adolescentes quando estas não recebem a devida proteção familiar.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006, p.196

ASSIS, Fernanda Raquel Eusebio Ribeiro de. FERREIRA, Emanuela Batista. **Repercussões da violência doméstica contra crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em:< [http://adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=316](http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=316)>. Acesso em: 08/08/2021.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

CHALMEL, Loic. **Imagens de crianças e crianças nas imagens**: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. Educação e sociologia. Campinas, v. 2, n. 86, abr. 2004, p. 57-74.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

Correio Brasiliense, publicado por Cida Barbosa - [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/09/interna\\_cidadesdf,781448/criancas-e-adolescentes-sao-alvo-de-variados-tipos-de-violencia.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/09/interna_cidadesdf,781448/criancas-e-adolescentes-sao-alvo-de-variados-tipos-de-violencia.shtml), postado em 09/09/2019 às 06:00 hs, pesquisado em 10/09/2021 às 20:28 hs.

DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Convenção sobre os Direitos da Criança - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, - convenção sobre os direitos da criança - <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitodacrianca.htm>

Del Priore, Mary. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

**Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. - Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

Ferreira KMM. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. In: Silva LMP, organizador. Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife: EDUPE; 2002. p. 17-43.

Lacharité, C., Fafard, G., Bourassa, L..., Bizier, M., Duracher, F., Cossete, F. & Lessard, D. (2005). **Programme d'aide personnelle, familiale ET communautaire: Nouvelle génération**. Trois-Rivières (Québec): GRIN/UQTR.

MACIEL, Kátia. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In: **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61-70.

MARGARIDO, A. **O muro do silêncio: a violência familiar contra crianças e adolescentes**. São Paulo: CIEDS, 2010.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?** Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

PIRES, Flávia. **O que as crianças podem fazer pela antropologia?** Horizonte Antropológico, Porto Alegre, v. 16, n. 34, p. 137-157, Dez. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832010000200007> , Publicação nesta coleção 12/11/10 – pesquisado em 23/07/21 as 08:55hs

Ramos. Fábio Pestana. **“A história Trágico-Marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI”**. Priore, Mary Del. História das crianças no Brasil. 2ªedição. São Paulo: Contexto, 2000.

Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006, publicado por José Fernando da Silva – disponível em; <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>, pesquisado em 23/07/2021 às 21:08hs.

RIBEIRO, Ivete & BARBOSA, Maria de Lourdes V. A. (orgs.). **Menor e Sociedade Brasileira**, São Paulo: Loyola, 1987.

RIVERA, D. A meta-síntese. In: COSTA, A. et al. (Org.) Brasil, criança urgente: a Lei 8069/90. São Paulo: Columbus, 1990.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. 2018. Disponível em: [2018/junho/25/2018-024.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/vigilancia-em-saude/relatorios-e-publicacoes/relatorio-analise-epidemiologica-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2011-a-2017). Acesso em: 08/08/2021 às 09;30 hs.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm), pesquisado em 23/07/2021 às 09;55 hs.

Venâncio, Renato Pinto. “Abandono de Crianças Negras no Rio de Janeiro”. Priore, Mary Del. História das crianças no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Contexto, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso violência e crime no Brasil da redemocratização**. São Paulo em Perspectiva, 3-17. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n3/v13n3a01.pdf>. Acesso em: 05 Out. 2021.

<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>, Unicef para cada criança - pesquisado em 14/07/21 às 20;26 hs.

<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/Os-direitos-da-crianca-e-sua-historia> © 2021 | Todos os direitos deste material são reservados ao NEXO JORNAL LTDA., conforme a Lei nº 9.610/98. A sua publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia é proibida.” - publicada por Larissa Moura em 24/08/20, pesquisado em 14/07/21 às 20;02 hs.

<https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>, Antônio José Cacheado Loureiro / Amanda Cristina Ferreira Silva, publicado em 03/2019, pesquisado em 14/10/21 às 21;11 hs.

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) - Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Estatuto dos Menores (Revogado).

<https://crianca.mppr.mp.br/2019/03/93/> , Ministério Público do Paraná – publicado em 26/03/2019, pesquisado em 24/08/2021 às 09:07 hs.

<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/apos-o-eca-pais-reduz-mortalidade-infantil-em-24> , empresa brasileira de comunicação Criado em 12/07/15 09h29 e atualizado em 12/07/15 10h31 - Por Ivan Richard Edição: Talita Cavalcante Fonte: Agência Brasil. Pesquisado em 25/010/2021 às 09:10 hs.

[http://www.seguranca.mg.gov.br/images/seds\\_docs/processo/PSS00115/efes/150617\\_00115\\_01bh\\_4lp\\_efes\\_ems.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/seds_docs/processo/PSS00115/efes/150617_00115_01bh_4lp_efes_ems.pdf) , publicada por subsecretaria de promoção da qualidade e integração do sistema de defesa social escola de formação da secretaria de estado de defesa social, ano 2014 – pesquisado em 25/09/2021 às 09:49 hs.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes> - Publicado por Hortência Aguilar Pêgo em 07/09/2014 – pesquisado em 09/09/2021 às 08:26 hs.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7753> . Acesso em: 09/09/2021 às 08:36 hs.

FAMERP, **Classificação dos tipos de violência contra criança e adolescente** - <https://www.famerp.br/index.php/tipos-de-violencia> - pesquisado em 09/09/2021 às 09:30 hs.

**Tipos de violência contra criança e adolescente** - <http://www.infanciasegura.pr.gov.br/Pagina/Tipos-de-Violencia-Contra-Criancas-e-Adolescentes#main-content> – Fonte: NOTA TÉCNICA FORTIS Nº 001/2020 –

PIRES, Ana LD; MIYAZAKI, M. C. O. S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**: revisão da literatura para profissionais da saúde. Arq Ciênc Saúde, v. 12, n. 1, p. 42-9, 2005. Pesquisado em 09/10/2021 às 10:08 hs.

Crianças e adolescentes são alvo de vários tipos de violência diariamente, por Cida Barbosa – [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/09/interna\\_cidade\\_sdf,781448/criancas-e-adolescentes-sao-alvo-de-varios-tipos-de-violencia.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/09/interna_cidade_sdf,781448/criancas-e-adolescentes-sao-alvo-de-varios-tipos-de-violencia.shtml), Correio Brasiliense, postado em 09/09/2019 06:00 – pesquisado em 11/10/2021 às 08:53 hs.

Ministério Público do Paraná, tipos de violência contra criança e adolescente - <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html> , pesquisado em 11/10/2021 às 09:07 hs.

Sociedade Brasileira de Pediatra - <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/233-casos-de-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias/> , 233 casos de violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias, publicada em 16/12/2019 às 11h38 – pesquisada em 11/08/2021 às 09:27 hs.

Revista Mineira de Enfermagem (REME), **A violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente:** o que nos mostra a literatura nacional - <http://reme.org.br/artigo/detalhes/300> - Data de submissão: 12/9/2008 Data de aprovação: 3/12/2008 – pesquisado em 11/09/2021 às 10:55 hs.